

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE Nº 2717/74

INTERESSADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Consulta sobre estágio

RELATOR: JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 871/76 - CSG - APROV. EM 27/10/76

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

A Secretaria da Educação formula consulta a respeito de estágio na habilitação de 2º grau para o magistério.

O principal motivo da consulta está contido no trecho que diz o seguinte:

"9º O estágio supervisionado da habilitação específica para o magistério não se pode restringir aos 10% do tempo consagrado à formação especial conforme consta no Parecer CFE nº 1684/74".

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diz o Parecer CFE nº 1684/74:

"3. O estágio, que não tem duração mínima fixada, eis que é matéria a ser resolvida em cada caso dentro do plano de estudos, mas que, em qualquer hipótese, não deve exceder de 10% do tempo consagrado à parte especial, pode, indiferentemente, estar ou não incluído na carga horária da parte especial estabelecida para cada habilitação, pelo C.F.E. (grifo nosso).

Parece-nos legítima a preocupação manifestada pela Secretaria da Educação em sua consulta, pois o limite para o estágio é excessivamente restritivo em relação a algumas habilitações, especialmente a habilitação para o magistério de 1º grau. O estágio supervisionado, tal como propõe o órgão técnico da Secretaria da Educação, constitui experiência rica e insubstituível para a formação do professor, não podendo enquadrar-se no limite rígido fixado pelo Parecer CFE nº 1684/74.

Dificuldade semelhante foi sentida pela Escala Técnica Federal de Mato Grosso em relação a seus cursos. Tendo formulado consulta a respeito ao Egrégio Conselho Federal de Educação, a Escola recebeu resposta do eminente Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, por intermédio do Parecer CFE nº 1866/75.

Diz o Parecer:

"O Parecer nº 1684/74 nasceu de dúvidas geradas no espírito de numerosos educadores pelo Decreto nº 73079/73 que previa um acréscimo de 10% sobre a nota obtida pelo vestibulando de curso superior, des-

de que fosse portador do diploma de curso de 2º grau. Aspirando a conciliar a possibilidade de existir diploma de conclusão de 2º grau, em habilitações que se cumprissem em apenas três anos, com a certeza de que aos concluintes se creditaria a vantagem de 10%, muitas escolas viram-se a braços com o problema do estágio de orientação profissional, que em muitos casos poderia implicar a necessidade de um quarto ano de estudos. E bateram as portas do Conselho para obter uma norma compatibilizadora dessas situações praticamente excludentes.

O Parecer nº 1684/74 analisou, de preferência, a hipótese oferecida pelos cursos com três anos de duração, quase todos voltados para a formação de profissionais da área terciária. E fê-lo com endereço para aqueles alunos que visavam à continuidade de estudos, para os quais a posse do diploma de técnico significava não uma credencial para o exercício profissional, senão um atestado garantidor do acréscimo de 10% nas notas a obter no concurso vestibular.

O preciso entendimento das afirmações limitadoras da duração do estágio naquele parecer deve ser este: quando o estágio, ou mais precisamente a prática, for cumprido na própria escola e a habilitação se completar em três anos, o tempo determinado ao mesmo não deve ultrapassar de 10% das horas consagradas ao estudo das matérias da parte de formação especial e dentro das disciplinas propriamente profissionais.

E nem poderia ser de outra forma, eis que as habilitações com a duração de quatro anos, ou de carga horária de 2.900 horas cumpridas excepcionalmente em três anos, e referentes a formação do técnico das áreas primárias e secundárias estariam irremediavelmente comprometidas na sua eficácia.

Esse estágio necessariamente mais longo, que deverá ser fixado de acordo com o plano didático do curso, segundo as exigências da profissão e os recursos de que disponha a escola, será programado, conforme a lição constante dos manuais de Educação Técnica, com vistas à "complementação prática da etapa escolar, orientando-se o jovem para a aplicação dos conhecimentos, ajustamento com chefes, colegas e subordinados e especialização" (Vianna, A.C., in "Educação Técnica", MEC - 1970 - fls. 49). É o cumprimento devido ao que dispõe a Lei nº 5692/71 no seu artigo 6º, quando prevê a cooperação da escola com as empresas na formação de um profissional de nível médio".

À vista deste pronunciamento, parece-nos resolvida a questão.

Entretanto, o estágio não deve ser de duração tão longa que possa desviar-se de seus objetivos, de maneira a transformar-se em meio de obtenção de mão-de-obra de baixo custo ou a retardar injustificavelmente a conclusão da habilitação. Pensamos que um máximo de 30% do tempo dedicado à parte de formação especial seria um limite razoável, sem o rigor do limite anteriormente estabelecido.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, a propósito da consulta da Secretaria da Educação, somos do seguinte parecer:

Nos termos do Parecer CFE nº 1866/75, a habilitação específica de 2º grau para o magistério (até a 4ª série do 1º grau) não está abrangida pelo limite de duração de estágio estabelecido no Parecer CFE nº 1684/74.

CESG, em 04 de outubro de 1976

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL, PAULO RAMOS MACHADO, OSWALDO FRÓES.

Sala da CESG, em 13 de outubro de 1976

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27/10/76

a) Cons. LUIZ FERREIRA MARTINS  
Presidente.